

Acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição penal

Lilise Barroso Benevides de Magalhães

Advogada no Ceará

Especialista em Ciências Criminais – PUC/MG

RESUMO

O Estado possui o direito-dever de punir quem descumpra as leis que regulam as condutas e o bem-estar social e, em se tratando de matéria criminal, ocorre a perseguição do autor do ilícito com o intuito de aplicar-lhe a devida penalidade.

Todavia, o *ius puniendi* pertencente ao Estado ocorre de forma limitada, visto que seu direito de punir não é *ad eternum*. Há vários institutos que garantem os direitos fundamentais, entre eles a prescrição, que limitam a perseguição do Estado pelo decurso do tempo.

Neste artigo, se faz uma análise da solução adotada pelo Plenário do STF, bem como das discussões anteriores à fixação da tese, tanto pelas turmas do STF quanto pelo STJ e pela literatura, tratando-se de questão de ordem pública. Ainda, há uma análise pessoal apoiada na hermenêutica, em doutrinas e costumes, buscando uma solução fundamentada para o problema exposto.

Palavras-chave: *ius puniendi*. Perseguição do Estado. Direitos fundamentais. Prescrição.

ABSTRACT

The State has the right and duty to punish those who violate the laws that regulate conduct and social well-being and, in the case of criminal matters, the perpetrator of the offense is persecuted in order to apply the due penalty.

However, the *ius puniendi* belonging to the State occurs in a limited way, since its right to punish is not *ad eternum*. There are several institutes that guarantee fundamental rights, including prescription, which limit the prosecution of the State over time.

In this article, an analysis is made of the solution adopted by the Plenary of the STF, as well as the discussions prior to the establishment of the thesis, both by the groups of the STF and the STJ and by the literature, it is a public order issue. Still, there is a personal analysis supported by hermeneutics, doctrines and customs, seeking a reasoned solution to the exposed problem.

Keywords: *Ius Puniendi*. Persecution of the state. Fundamental rights. Prescription.

Introdução

A prescrição penal, uma das causas de extinção de punibilidade (art. 107, IV do Código Penal), pode ser conceituada como a perda, pelo Estado, do poder-dever de punir por não exercer sua pretensão punitiva ou executória em tempo hábil. Por ser um assunto bastante rico em detalhes, normalmente surgem discussões calorosas sobre determinadas especificidades da aplicação desse instituto, como é o caso do tema deste trabalho. De fato, a prescrição da pretensão punitiva nasce da inércia do Estado e limita sua atuação jurisdicional. Ainda que o Estado queira punir o agente infrator, não poderá fazê-lo se o prazo tiver decorrido.

O objeto do estudo, inevitavelmente, surgiu da pretensão punitiva e da controvérsia entre acórdão condenatório e acórdão confirmatório discutida pelo STJ e pelas turmas do STF, com diversas decisões contraditórias, destacando o tema da insegurança jurídica, tendo que ser submetido ao Plenário do STF para que a controvérsia fosse solucionada.

1 Apresentação do caso

O caso no qual o Plenário do STF fixou a tese discutida no presente artigo trata de um *Habeas Corpus* (HC 176473) impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) contra acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.804.396/RR, em favor do então paciente condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão (regime aberto), substituída por pena restritiva de direito, em decorrência da prática do crime de tráfico transnacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, I).

De acordo com a Defensoria, na data do crime (17/04/2015) o réu tinha 20 anos e, por isso, o prazo de prescrição deveria ser

reduzido à metade. Ainda, já haveria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva desde 13/04/2018, tendo em conta a pena em concreto e o lapso de dois anos a contar do último marco interruptivo (publicação da sentença) em 13/04/2016.

Fazendo-se uma síntese do processo, tem-se que a denúncia foi recebida no dia 18/06/2015 e a sentença condenatória foi proferida no dia 11/04/2016. Como o Ministério Público Federal (MPF) não recorreu, o trânsito em julgado para a acusação se deu no dia 17/04/2016.

Em grau de recurso, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) manteve a sentença no acórdão prolatado em 27/02/2018. Para a Defensoria, o TRF-1 apenas ratificou a sentença condenatória, não podendo, assim, este acórdão interromper a prescrição. Posteriormente, interpôs recurso especial, em 19/04/2018, fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, que reza sobre a competência do STJ, alegando a prescrição superveniente, pois, para a defesa, o acórdão não teve o condão de interromper a prescrição. Em contrapartida, o MPF se baseou na decisão do STF no *Habeas Corpus* nº 138.088-RJ para alegar que não havia prescrição.

Em 20/09/2018, o TRF-1 admitiu parcialmente o Recurso Especial, reafirmando a posição do STF no *Habeas Corpus* nº 136.392-DF, no sentido de que acórdão confirmatório da sentença interrompe a prescrição.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, do STJ, julgando monocraticamente o referido recurso em 06/05/2019, negou-lhe provimento com fundamento no art. 932, inc. VIII do CPC. A Defensoria interpôs Agravo interno em 06/06/2019, o qual foi improvido. Seguidamente, interpôs embargos de divergência e, em 26/09/2019, o Desembargador convocado indeferiu liminarmente o recurso. Em 19/04/2018, foi interposto recurso extraordinário, não sendo admitido. Finalmente, em 01/10/2019, foi impetrado *Habeas Corpus* no STF que, apesar de ter sido indeferido liminarmente, após a interposição de Agravo interno, foi reconsiderado pelo Ministro Alexandre de Moraes, submetendo-o ao Plenário.

Entre os argumentos utilizados pela Defensoria, destaca-se a divergência de entendimento entre a Primeira Turma e a Segunda Turma do STF. Inclusive o próprio Ministro Alexandre de Moraes admitiu a necessidade de se levar a matéria ao Plenário, conforme trecho do HC 176473 do STF, a seguir reproduzido:

Em 11/12/2019, tendo em vista a complexidade e importância da matéria, à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, reconsiderarei a decisão monocrática pela qual indeferi a ordem pleiteada, a fim de que o tema versado nesta impetração seja amplamente discutido pelo Plenário (art. 22 do RISTF) [...]. (BRASIL, 2020d, online).

Com isso, o tema passou a ser apreciado pelo Plenário para pôr um fim à controvérsia do art. 107, IV do Código Penal.

Quanto à decisão do Plenário do STF, foi utilizado principalmente o art. 117, IV do Código Penal, fazendo uma análise pormenorizada, buscando extrair o significado da norma e a intenção do legislador, por ser exatamente o objeto da controvérsia.

Anteriormente à mudança, havia a discussão sobre se o acórdão teria o mesmo efeito da sentença no que condiz à interrupção da prescrição, no que se resolveu alterando o artigo com a Lei nº 11.596 de 2007. Porém, após o referido inciso ter sofrido alteração, os tribunais começaram a proferir decisões divergentes no que tange à interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório e sobre o que, de fato, seria um acórdão confirmatório.

Entre outros fundamentos, o Ministro Alexandre de Moraes destacou a Justificação do Projeto de Lei nº 401/2003 do senador Magno Malta que resultou na edição da Lei 11.596/2007. Faz-se mister destacar o trecho a seguir, por sua relevância:

A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá o prazo prescricional, zerando-o novamente [...].” (MAGNO, 2003 apud BRASIL, 2020d, online).

Os artigos 1.008 e 512 do novo e antigo Código de Processo Civil, respectivamente, também serviram de fundamentação para salientar o efeito substitutivo das decisões passíveis de recursos, em que uma decisão de segundo grau, por exemplo, substitui a

decisão do juízo *ad quo*. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Ministro Marco Aurélio no RE 751.394/MG:

[...] A sentença existe como título condenatório? Não. Ela foi substituída, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil – aplicável, subsidiariamente –, pelo acórdão. O que se executará será o acórdão e não a sentença. Por isso, a meu ver, a Lei nº 11.596/2007 apenas explicitou, no inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão como fator interruptivo da prescrição [...]. (BRASIL, 2013, online apud BRASIL, 2020d, online).

Também foram aplicados ao caso concreto o art. 110 do Código Penal, que prevê a prescrição incidente sobre a pena aplicada, e o art. 109, inciso V, o qual se refere ao prazo prescricional aplicado ao caso, qual seja, 4 anos.

Ainda, tendo em vista que o réu, à época do crime, era menor de 21 anos de idade, o prazo foi reduzido pela metade, consoante o art. 115 do referido diploma, consolidando-se em 2 anos.

2 Solução dada pelo Tribunal diante da apreciação do caso pelo Plenário do STF

O Ministro Alexandre de Moraes, relator, denegou a ordem de *Habeas Corpus*, por ter o entendimento de que o acórdão confirmatório sempre interromperá a prescrição, não havendo que se falar nessa se não houver inércia do Estado. Para o Ministro, não transcorreu, entre a sentença (11/4/2016) e o acórdão (27/2/2018), o lapso prescricional de 2 anos previsto nos arts. 109, V e 115, ambos do Código Penal, impedindo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Na conclusão do seu voto, o Ministro Relator propôs a seguinte tese:

Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. (BRASIL, 2020d, online).

Acompanharam o voto os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Marco Aurélio e as Ministras Rosa

Weber e Carmen Lúcia; tendo sido vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Cabe ressaltar que, antes da edição da Lei nº 11.596/07, tão somente a sentença condenatória recorrível era causa de interrupção da prescrição. Com a edição da referida lei, duas orientações passaram a debater qual espécie de acórdão teria efeito interruptivo: de um lado, os adeptos de que o acórdão que confirma a decisão interrompe o prazo prescricional; do outro, os que acreditam que, devido à norma não prever expressamente tal hipótese, somente pretendeu se referir ao acórdão condenatório.

Como se sabe, a Hermenêutica é o sistema que utiliza regras para a interpretação das leis e sua importância deriva do interesse público. A lei é um comando e nela estão contidas possibilidades ordenatórias que cabe a quem interpreta descobrir. Além de ser geral e abstrata, deve ser adequada ao caso concreto. Dito isso, cabe afirmar que o Plenário do STF fixou uma tese importantíssima, pois decide sobre um bem jurídico protegido constitucionalmente, a liberdade.

Normalmente, em matéria criminal, é utilizada a interpretação restritiva, pois – diverge a doutrina quanto a isso – caso houvesse interpretação extensiva, se estaria cometendo uma violação ao direito fundamental do réu, além de analogia em *malam partem*. No entanto, cabe considerar que, havendo insuficiência da norma penal em sua interpretação literal, resta considerar a interpretação extensiva medida necessária para a harmonia da aplicação do nosso ordenamento.

Em vários casos, é comum haver a necessidade de se dar o real sentido da norma, devido às falhas deixadas pelo legislador e, para isso, usa-se tal instituto, revelando a sua verdadeira intenção. É vedada, porém, quando há um desvirtuamento na *mens legis* (vontade da lei), em uma tentativa de lhe dar um outro entendimento, diferentemente do que o legislador queria.

Ressalta-se que, segundo Masson (2019), é plenamente possível a utilização desse tipo de interpretação, mesmo em matéria criminal, por apenas buscar o seu efetivo alcance, cabendo, nesse exemplo, o crime disposto no art. 159 do CP (extorsão mediante sequestro), que extensivamente abarcou a extorsão mediante cárcere privado.

Buscando fixar um entendimento, o Plenário do STF considerou que a literalidade expressa do art. 107, IV do Código Penal demonstrava uma extensão menor da norma. Diante do ex-

posto, vê-se que já havia sido firmado precedente da 1ª Turma do STF nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. Prática infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. 2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis. 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso." (BRASIL, 2011, online, grifo nosso).

Na discussão da Justificação do Projeto de Lei nº 401/2003, que resultou na edição da Lei nº 11.596/2007, fundamento utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes para sustentar seu posicionamento, já se observava o intuito do legislador em considerar o acórdão confirmatório como mais um marco interruptivo da prescrição, buscando dizimar a interposição de recursos extraordinários e especiais com intuito protelatório, cabendo destacá-la por ser demasiada esclarecedora:

[...] Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal. A presente proposição, nesse sentido, contribuirá para dirimir os conflitos de interpretação, consolidando a posição mais razoável, de que o acórdão confirmatório da sentença recorrível também interrom-

pe o prazo da prescrição intercorrente. [...] seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal. (MAGNO, 2003 apud BRASIL, 2020d, online, grifo nosso).

Essa discussão, que acabou por ser submetida ao Plenário, sobre se a alteração ocorrida no inciso IV do art. 117 do CP teria a pretensão do legislador de incluir o acórdão confirmatório, originou-se diante de inúmeras decisões divergentes, inclusive entre a Primeira e a Segunda Turma do STF e do STJ.

O Ministro Alexandre de Moraes também enfatizou, inaugurando a discussão no Plenário, que, para uma devida interpretação do referido artigo, deve-se usar a interpretação sistemática, haja vista que, por meio dessa, é possível concluir que seus incisos demonstram a atuação estatal. E essa falta de inércia do Estado dá um fim à discussão sobre a prescrição (BRASIL, 2020d, online).

Convém ressaltar que, nesse tipo de interpretação citada pelo Ministro, o intérprete visa analisar a lei levando em consideração todo sistema normativo, pois, de fato, nenhuma lei está isolada. É uma interpretação simples – porém racional – que alcança além do sentido literal das palavras, forma utilizada pelo Plenário para solucionar a divergência. Ainda, para o ministro, não existe o “acórdão confirmatório da condenação”, mas sim os acórdãos absolutórios ou condenatórios e, em ambas as hipóteses, substituirão as sentenças de 1º grau absolutórias ou condenatórias (BRASIL, 2020d, online).

Analisando de fato o Código Penal, vê-se que realmente não há distinção alguma no artigo nem no próprio Código que conceitue ou sugestione uma diferença entre os tipos de acórdãos ou se haveria o chamado “acórdão condenatório inicial” e o “acórdão condenatório confirmatório da decisão”. No entanto, extrai-se do voto do Ministro Relator que houve uma opção por uma diretriz de combate à delinquência e à impunidade, de forma a abrir espaço para uma uniformidade de decisões. Isso posto, uma vez confirmada a sentença condenatória por acórdão, ocorrerá uma nova interrupção da pretensão pu-

nitiva do Estado, ratificando o entendimento consolidado pela Primeira Turma do STF.

3 Discussão da solução com base em decisões divergentes

Sobre o caso concreto, a questão primordial que deslocou a questão para debate no Plenário foi uma enorme divergência entre as próprias turmas do STF em relação ao tema. Divergência essa até já firmada em precedente de cada Turma, motivo de preocupante insegurança jurídica.

A Primeira Turma, formada então pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, em decorrência de julgados recentes, firmou posicionamento de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória sempre interrompe a prescrição, quer aumente, reduza ou mantenha a pena imposta. Por outro lado, a Segunda Turma, composta à época pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, firmou precedente no sentido de que o acórdão que somente confirma sentença condenatória não tem o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido, cabe destacar precedente desta Turma (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.227.490/RS):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENA-TÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. –

Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina. (BRASIL, 2019, online). 14 Na mesma linha de raciocínio, de acordo com o Ministro Celso de Mello no re-

ferido precedente, o acórdão que confirma a sentença penal condenatória não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição: Esse entendimento [...] reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória (BRASIL, 2019, online).

Pode-se verificar, assim, a divergência entre as Turmas do STF, conforme acórdão da Primeira Turma a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal que deve ser interpretado de forma sistemática todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. 2. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. 3. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Conseqüentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal. 4. Agravo regimental provido. (BRASIL, 2020c, online).

Nesse conflito de entendimento entre as Turmas na decisão objeto deste artigo, faz-se mister destacar que houve, inclusive,

divergência no próprio Plenário pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, da Segunda Turma, que suscitaram o posicionamento defendido em precedente dessa.

De acordo com Nucci (2020), para o Ministro Lewandowski, o artigo do Código Penal refere-se somente a acórdão condenatório. Não estaria abrangido o acórdão confirmatório proferido pelo primeiro grau. Além disso, indo de encontro a esse entendimento, a utilização da interpretação extensiva afrontaria direito fundamental do réu de ser julgado em tempo razoável. De acordo com o referido Ministro, “o acórdão que confirma a condenação de primeiro grau ou diminui a reprimenda imposta na sentença não substitui o tipo condenatório, porque tem natureza meramente declaratória de uma situação jurídica anterior” (NUCCI, 2020, online). No mesmo sentido, Gilmar Mendes apontou que a Segunda Turma, em diversas decisões, entendeu que o “acórdão da apelação, que não altera a dosimetria de modo a impactar o cálculo prescricional, não interrompe a prescrição” (STF COMEÇA..., 2020, online).

Outrossim, vale ressaltar que, apesar do STF e do STJ já terem, em outros tempos, firmado entendimento de que o acórdão que confirma sentença condenatória não constituía marco interruptivo da prescrição, o STF acabou por inovar jurisprudencialmente ao decidir de maneira diversa em 2017 (HC 138.086), o que foi reiterado em 2018 (Embargos Declaratórios no HC 138.088/RJ) e em 2019 (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.188.699/ES). No entanto, o STJ manteve seu posicionamento, como se vê em recente decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora a Corte Constitucional tenha afetado o tema para julgamento em plenário diante da divergência existente entre suas turmas, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o acórdão que apenas confirma a sentença condenatória não é marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, conforme interpretação do disposto no art. 117, inciso IV, do Código Penal. 2. A existência de decisões do Supremo Tribunal Federal em dissonância com o entendi-

mento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à mesma matéria, desprovidos de efeito vinculante, não restringe a este Sodalício que continue aplicando o entendimento que concluir mais adequado à legislação infraconstitucional. [...] (BRASIL, 2020b, online, grifos nossos). Convém destacar que a própria Defensoria Pública da União apresentou Agravo Regimental sustentando a divergência entre as Turmas, alegando falta de segurança jurídica, conforme o voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes: “A situação observada nestes autos lança luz sobre um dos importantes desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário com vistas a melhorar a prestação jurisdicional: a falta de segurança jurídica resultante de entendimentos divergentes sobre questões idênticas. [...] a e. Primeira Turma dessa Corte, tal como destacado na decisão ora agravada, de fato entende que o acórdão que confirma a condenação proferida em primeira instância interrompe a prescrição [...]. O mesmo entendimento, todavia, não é seguido pela Segunda Turma dessa e. Corte, situação configuradora de profunda insegurança jurídica ao jurisdicionado” (BRASIL, 2020d, online).

Assim, postulou a DPU a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entendesse, considerando a divergência apontada entre ambas as Turmas daquela Corte, e devido ao fato de não estar a questão submetida à análise de repercussão geral pelo Plenário daquele Tribunal, que o caso fosse afetado ao Plenário, pleiteando que prevalecesse o entendimento da Segunda Turma sobre a matéria. Diante da importância da matéria e da repercussão geral, o Ministro Alexandre de Moraes, que havia indeferido o HC, decidiu por reconsiderar sua decisão, para que o tema fosse levado ao Plenário (sessão virtual realizada entre 17 e 24/04/20).

Até o julgamento do caso, o Tribunal continuava dividido: a Segunda Turma permanecia reconhecendo a interrupção da prescrição pelo acórdão que confirmava sentença condenatória, ao passo que, para a Segunda Turma, o acórdão condenatório tinha somente sentido literal, consistindo na reforma da decisão absolutória. Essa última posição parece prevalecer na Sexta Turma do STJ, embora não tenha sido adotada no julgamento do caso em questão (HC 176.473).

Porém, em decisão mais recente, em 06/05/2020, a Quinta Turma do STJ entendeu necessária a adequação do seu entendimento ao aplicar a tese fixada no julgamento do HC

176.473 pelo Plenário do STF, a um caso envolvendo um grupo criminoso que vendia máquinas caça-níqueis:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 2. É pacífico nesta Corte Superior que “o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena” (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015). [...] Considerando que a publicação da sentença ocorreu em 30/08/2013, e não sobrevivendo outro marco interruptivo no prazo de 4 anos, uma vez que o Tribunal a quo, em grau de apelação, apenas confirmou a sentença condenatória, foi declarada a extinção da punibilidade do recorrente e, por extensão, de outros corréus. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual “[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”. 5. Necessidade de adequação da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, marco interruptivo da prescrição. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida. (STJ, 2020a, online, grifos nossos).

Sendo assim, o STJ, apesar de ter entendimento contrário, readequou seu posicionamento, haja vista a tese firmada pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, como marco interruptivo da prescrição.

Destarte, atualmente, está formada maioria favorável ao entendimento de que “não há que se falar de prescrição se não houver inércia do Estado” e que, portanto, o acórdão confirmatório de condenação deve interromper o prazo prescricional.

4 Discussão da solução com base em revisão da literatura

Após a modificação do art. 117, IV do Código Penal pela Lei nº 11.596/07, surgiu uma grande divergência doutrinária a respeito da prescrição no que tange ao acórdão que confirma sentença condenatória, se seria ou não marco interruptivo da prescrição.

Assim, há duas interpretações divergentes acerca do conceito de “acórdão condenatório”. De um lado, a que afirma que o acórdão condenatório contempla somente a reforma da decisão absolutória anterior, condenando o réu, alegando que posicionamento divergente caracteriza tese reacionária; do outro lado, parte da doutrina que afirma que o acórdão condenatório seria aquele que reforma decisão que absolve ou que confirma decisão condenatória.

Curiosamente, mesmo com a alteração do referido artigo buscando esclarecer seu significado, parte da doutrina, que defende a não interrupção da prescrição pelo chamado acórdão confirmatório, afirma que essa lei somente contemplou os acórdãos condenatórios em ações penais originárias e os acórdãos que reformam decisão absolutória em primeira instância. Desse modo, havendo condenação em primeira instância (sentença condenatória), o acórdão que a confirma, havendo o desprovimento do recurso da defesa, ou que somente majora ou reduz a pena, não interrompe a prescrição.

Os adeptos dessa corrente destacam o fato de a lei conter a conjunção “ou” entre “sentença” e “acórdão condenatório recorríveis”, isto é, supostamente excluindo a chance de causarem efeitos interruptivos, demonstrando que não houve a pretensão do legislador nesse sentido, por não ter sido incluída a palavra “confirmatório” no texto do inciso IV. Também, defendem que o denominado “acórdão confirmatório” não possui

natureza jurídica de decisão condenatória, tendo em vista que é uma decisão colegiada que tão-somente confirma uma sentença condenatória oriunda de recurso, no exercício legítimo do duplo grau de jurisdição, asseverando que o acusado deveria ter sido absolvido em primeira instância para que o acórdão que assim o condenasse constituísse marco interruptivo da prescrição.

Cesar Roberto Bitencourt se mostra totalmente adepto a esse posicionamento. Inclusive, considera que houve, desde a edição da Lei nº 11.596/2007, a pretensão de se criar causa de interrupção da prescrição, haja vista não considerar, anteriormente à modificação, a publicação de acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição. Em suas palavras:

A inovação consiste, basicamente, no acréscimo desse novo marco interruptivo, a publicação de acórdão condenatório, que, certamente, demandará criteriosa interpretação. Quanto à sentença não há maior novidade, a não ser ter deixado expresso que a interrupção prescritiva ocorre com a publicação da sentença, aliás, exatamente como interpretavam doutrina e jurisprudência nacionais. (BITENCOURT, 2009, p. 785- 786).

Seguindo esse raciocínio, também afirma Bitencourt (2009) que o propósito da Lei nº 11.596/2007 foi corromper o instituto da prescrição, pondo um fim na prescrição intercorrente e superveniente, constituindo um estímulo a uma política criminal repressora, ignorando inclusive seu viés político.

Assim, para essa corrente doutrinária, em um mesmo processo só é possível condenar uma única vez, não havendo a possibilidade de “recondenação”. Portanto, proferida a sentença de condenação no processo, inicia-se a busca de sua reforma, mediante a dialética processual, visando à absolvição, pela defesa, e para a acusação, a tentativa de elevar a pena ou tornar mais rígido o regime da execução penal. Ainda, não há interpretação extensiva no direito penal material, muito menos para agravar a situação do réu. Como destaca, essa ampliação do entendimento faria uma analogia *in malam partem*, não permitida nesse ramo do direito (BITENCOURT, 2009).

Portanto, para a parte da doutrina que segue esse entendimento, o acórdão confirmatório pode ser semelhante, mas não é condenatório, e, por ser diferente, não se pode utilizar a analogia como justificativa de sua aplicação, pois se estaria suprin-

do verdadeira lacuna legal. “Somente o acórdão (recursal ou originário) que representa a primeira condenação no processo tem o condão de interromper o curso da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 117 do CP.” (BITENCOURT, 2013, online).

Confusão se faz – e de onde a polêmica da fixação da tese surgiu – quando se confunde analogia com interpretação extensiva, pois, diferentemente da analogia e segundo julgados do STF, a interpretação extensiva é admitida em matéria criminal, não constituindo a interpretação extensiva instituto utilizado para suprir lacunas em matéria criminal.

Acompanhando o entendimento de César Bitencourt, Martinelli e Schmitt de Bem (2019) aduzem que acórdão condenatório é somente o que altera a sentença absolutória, impondo uma condenação autêntica. Assim, segundo os autores, sendo o réu condenado em primeiro grau, o prazo prescricional seria interrompido. Havendo recurso, ao manter a condenação, mesmo alterando a dosimetria da pena, não haverá a figura da recondenação nem novo marco interruptivo da prescrição. De igual modo, Luiz Regis Prado (2017), objetivamente, explica que:

A interrupção ocorre com a publicação da sentença ou acórdão (art. 389, CPP). Reformada pelo Tribunal a sentença absolutória para condenar o réu, tal decisão interrompe a prescrição, a partir da data do julgamento do recurso. Confirmada pelo Tribunal a sentença condenatória, não ocorre nova interrupção. Contudo, reformada a sentença condenatória, absolvendo o acusado, mantém-se a interrupção provocada pela publicação da sentença de primeira instância. (PRADO, 2017, p. 393).

Em idêntica linha, vê-se Delmanto *et al.* (2016), afirmando haver um desacerto do entendimento firmado no STF, posicionamento que tem sido abonado pelo STJ, o qual seria o detentor da interpretação da legislação infraconstitucional. Ainda que, ao inciso IV do art. 117 do CP, tenha se dado nova redação pela Lei nº 11.596/2007, o autor afirma continuar adepto ao posicionamento de que acórdão confirmatório de condenação não é causa interruptiva da prescrição (DELMANTO *et al.*, 2016).

Conforme esses doutrinadores, o entendimento inaugurado pelo STF parte de premissa equivocada, pois considera como base da prescrição apenas e tão somente a inércia estatal, o que,

supostamente, não ficaria demonstrado no acórdão penal confirmatório, vez que esse reforçaria a atividade do Poder Judiciário. Nada obstante, há de ser reafirmado que o direito penal tem na linguagem estrita o limite do exercício constitucional, portanto legítimo, da competência sancionatória do Estado, de modo que essa limitação linguística deve ser empregada para, corretamente, distinguir a natureza de um acórdão que condena de outro que confirma uma condenação preexistente, notadamente porque “as palavras dizem coisas e, por isso mesmo, devem ser pensadas e (re)pensadas antes de serem ditas” (NUNES; MELO, 2018, p. 14).

Por conseguinte, para os adeptos desse posicionamento, a prescrição não seria mecanismo viabilizador da impunidade, dificultando o trâmite processual. Na verdade, levando em consideração o momento atual da democracia brasileira, deve ser visto como instrumento da busca pela celeridade na prática dos atos processuais – vez que ou o Estado age ou ocorre a prescrição –, ainda precisando ter em tela os direitos e as garantias fundamentais legitimando o Dever Punitivo Estatal.

Indo de encontro a esse entendimento, vários doutrinadores inclinaram-se pela orientação de que há a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão que confirma, aumenta ou mesmo reduz a pena da primeira instância, aliás, resta claro o mesmo posicionamento do legislador do Projeto da Lei que alteraria o Código Penal:

O texto atual do Código Penal se refere à sentença condenatória recorrível. O Projeto passa a fixar a data da publicação, não deixando margem a dúvidas quanto ao momento da sentença, que será o da publicação, e não o de sua prolação. Também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal. (MAGNO, 2003, online).

Cabe destacar Rogério Greco (2014, online) como um dos adeptos dessa orientação:

Por acórdão condenatório recorrível, podemos entender aquele confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau ou o que condenou, pela primeira vez, o acusado (seja em grau

de recurso ou mesmo como competência originária do Tribunal). Como a Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, não fez qualquer distinção, vários acórdãos sucessivos, desde que recorríveis, podem interromper a prescrição. (apud BRASIL, 2020d, online).

Também, nesse sentido, Brum Vaz (2010) defende a mesma interpretação do inciso IV do art. 117 do CP desde a edição da lei, explicitando de forma bastante interessante quanto ao tema do alcance da norma:

A primeira dúvida diz respeito ao alcance do texto legal. Veio a nova redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal criar uma nova hipótese de interrupção da prescrição ou apenas explicitar que no caso da condenação em grau de recurso seria o acórdão condenatório o marco interruptivo? Parece mais adequada a primeira assertiva. [...] Não teria sentido uma alteração legislativa que, tangenciando o problema antes relatado, alheia aos reclamos sociais, apenas visse ao mundo jurídico para explicitar o que a jurisprudência, se alguma dúvida houve em algum tempo, de há muito havia explicitado. Seria legislar desnecessariamente. O melhor entendimento é o de que se está a criar nova causa interruptiva do prazo prescricional. (BRUM VAZ, 2010, p. 22).

Cabe ressaltar que o mesmo autor enfatiza que não poderia classificar o acórdão confirmatório como absolutório, já que este de forma alguma prevê a absolvição do réu. Por considerar a interrupção da prescrição, tem-se a incidência do efeito substitutivo dos recursos, pois o acórdão que confirma a condenação passa a incidir sobre o caso, substituindo a condenação anteriormente imposta (BRUM VAZ, 2010, p. 23).

Faz-se mister citar também Queiroz (2008, online), que sintetiza os motivos pelos quais opta por essa orientação, ao mesmo tempo em que erradica qualquer dúvida que ainda possa restar para considerar o mesmo entendimento:

[...] o equívoco é manifesto. Primeiro, porque esta lei não faz distinção entre acórdão condenatório

e confirmatório da sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condena pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o seguinte não. Finalmente, se os argumentos no sentido de distinguir acórdão condenatório e confirmatório faziam sentido antes da reforma, já agora não o fazem mais. (apud BRASIL, 2020d, online, grifos nossos).

Como se vê, há muita divergência doutrinária nesse assunto, inclusive defendendo que, na seara penal, a interpretação extensiva seria um problema bastante significativo, pois um dos alicerces do Direito Penal é o princípio da taxatividade, ou seja, a exigência de que a conduta criminosa deve estar prevista de forma explícita na lei penal. De outra forma, acabaria se considerando atípica a conduta do indivíduo.

Assim, a divisão da doutrina segue bastante contrastante quanto ao tema. Parte dela recepciona a tese fixada pelo Plenário do STF, entendendo o acórdão confirmatório como a atuação processual do Estado. Por outro lado, parte da doutrina que considera esse entendimento reacionário entende que o acórdão que mantém a condenação, ainda que altere a penalidade imposta, não serve para interromper prescrição.

Mas, diante dos fatos apresentados, haja vista que o acórdão que confirma a condenação é um acórdão condenatório, e não absolutório ou criador de uma nova espécie de acórdão, ao indagar-se uma segunda vez sobre o conceito de acórdão confirmatório, chegar-se-á facilmente à conclusão de que este também é um acórdão em que há uma condenação. Com a alteração da lei, pretendeu-se criar um novo marco interruptivo, pois, caso não assim o fosse, pelo que se extrai da leitura literal do artigo, estar-se-ia legislando o lógico.

Vê-se que parte da doutrina considera que o acórdão que confirma a decisão não possui natureza jurídica de decisão. Ora, mas teria natureza de quê? Absurdo seria pensar que teria natureza meramente declaratória. Além de quê, nesse caso, mesmo o

acórdão sendo confirmador de uma condenação já imposta anteriormente, não se pode descartar que todo acórdão é dotado de fundamentação, e uma decisão que é fundamentada não pode ser considerada meramente declaratória, pois sua atribuição não é somente ratificar a palavra do juízo *a quo*, tendo, por isso, essência condenatória.

Note que tão controverso quanto o inciso IV do art. 117 é o conceito de “acórdão confirmatório”. Ao que parece, a questão maior que o Plenário do STF teve que resolver diz respeito ao conceito de “acórdão confirmatório”, pois, após toda a fundamentação e exposição dos motivos dessa espécie de acórdão ser considerada como condenatório, o encaixe ao inciso foi instantâneo.

Considerando-se que deve o Direito ser interpretado inteligentemente porque ele nasce da sociedade e para a sociedade, preocupa-se a Hermenêutica com o resultado provável de cada interpretação, de forma a buscar aquela que conduza à melhor consequência para a coletividade.

O ordenamento jurídico, dinâmico como é, deve ser tomado como um organismo completo em constante mutação, que tem como finalidade a composição dos inevitáveis conflitos de interesses da sociedade, bem como sua integração. Por isso, a interpretação não deve restringir o significado da norma, pois estaria engessando o direito e seu dinamismo com o formalismo na aplicação abstrata da lei.

Entretanto, até então não havia uniformidade de entendimento sobre a inclusão do acórdão reformador da decisão absolutória, cuja finalidade é condenar o réu pela primeira vez. Nessa linha de raciocínio, considerando inclusive o relatório do Projeto de Lei que alteraria o art. 117 do Código Penal, é claro o objetivo do legislador de contemplar a hipótese de confirmação, em grau recursal, da condenação de primeira instância.

Assim, outra posição não poderia ser mais adequada senão a de que o acórdão que confirma a condenação interrompe a prescrição, posto que o Estado-juiz reanalisa a decisão condenatória ante a provocação da própria defesa. Se atua dentro do prazo legal, mantendo, aumentando ou reduzindo a pena imposta pelo juízo *ad quo*, não há que se falar em inércia estatal. Portanto, deve o prazo prescricional ser interrompido para o cumprimento do devido processo legal.

Conclusão

Preliminarmente, cabe ressaltar o conceito de prescrição em matéria criminal, instituto que se reveste de grande importância para o Estado, porque, pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, acaba por ver prescrever sua pretensão punitiva e/ou executória, não podendo mais aplicar suas normas penais contra o transgressor.

Ressalte-se que esse direito de punir deve ser exercido dentro de um prazo estabelecido em lei, constituindo uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107 do Código Penal. Dispõe o referido artigo do Código Penal, entre outras hipóteses previstas, que a prescrição é interrompida pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (inciso IV).

Antes da edição da Lei nº 11.596/07, que alterou a redação do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o inciso previa apenas a interrupção da prescrição pela sentença condenatória recorrível.

Diante de algumas controvérsias criadas, passou-se a prever a atual redação mencionada. Assim, frente a suposta obscuridade que paira sobre a expressão “acórdão condenatório”, cabe buscar na Hermenêutica meios para a apuração dos aspectos singulares da norma, já que interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos.

Isto posto, baseando-se no critério gramatical, vê-se que o art. 117, inciso IV apresenta apenas uma hipótese de acórdão, o condenatório recorrível. No entanto, observa-se que, apesar de necessário, este critério é insuficiente para a realização de uma acurada análise do significado da norma.

Por essa interpretação, faz-se um exame filológico da lei, procurando-se o sentido das palavras pelo seu aspecto literal. Nesse caso, não caberia a utilização deste critério isoladamente diante de tantas controvérsias, pois se trata de um critério extremamente superficial. Com isso, analisando-se a expressão “acórdão condenatório” mais uma vez, cabe a indagação: o que, na verdade, é um acórdão condenatório? De início, pode-se dizer que é um acórdão em que há uma condenação. Partindo desse pressuposto, o que seria, então, um acórdão confirmatório? Equivoca-se pensar que é um acórdão que meramente declara ou confirma uma condenação.

Tendo como base o voto do Ministro Alexandre de Moraes no HC 176473/RR, não haveria razão de se falar em acórdão confirmatório condenatório, pois os acórdãos são divididos em absolutórios ou condenatórios, substituindo a sentença de primeiro grau absolutória ou condenatória.

Ressalte-se que não nos filiamos completamente a esse posicionamento, cabendo um esclarecimento no que tange à expressão “substituição”. Se o recurso possui efeito substitutivo, por si só, quanto à decisão de grau inferior, nesse caso o problema seria a substituição também do marco interruptivo da prescrição, o que aumentaria o lapso temporal, aumentando da mesma forma os casos de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Todavia, isso não quer dizer que não haja o efeito substitutivo do recurso, mas sim que esse efeito deve ser considerado com cautela para que não se crie mais uma controvérsia diante do assunto. Resta notar também, literalmente falando, que não existe acórdão confirmatório condenatório, seja porque, em tese, o tribunal reexamina o caso e a prova, bem como seus fundamentos, seja porque procede à revisão da pena, altera o dispositivo que embasa os fatos ou absolve total ou parcialmente.

De todo modo, quando ocorre uma condenação, sabe-se que, em grau de recurso da defesa, não sendo possível o *reformatio in pejus*, quando o Tribunal confirma a condenação, não deixa de haver, no acórdão que confirma a sentença, uma resposta estatal, demonstrando a pretensão punitiva.

Entretanto, mesmo com algumas decisões contrárias a esse posicionamento, inclusive algumas correntes doutrinárias, desconsiderar o acórdão confirmatório abrangido pelo inciso IV abriria espaço para uma insegurança jurídica com incontáveis recursos da defesa com intuito meramente protelatório, abarrotando ainda mais a Justiça, havendo grandes chances de ocorrer, em inúmeros processos, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Da mesma forma, o termo condenatório no referido artigo, o qual se relaciona com a sentença e com o acórdão, teve o intuito de diferenciar as decisões condenatórias das absolutórias; contudo, não teve o condão de limitar o alcance da norma apenas aos acórdãos denominados condenatórios.

Apesar de inúmeros precedentes em sentido contrário da Segunda Turma do STF, a Primeira Turma já vinha decidindo que o acórdão confirmatório implicava a interrupção do prazo

prescricional, de forma que facilmente se previa a adoção da tese firmada. Por haver a possibilidade de uma decisão definitiva demandar muito tempo devido à quantidade de processos que tramita na Justiça Criminal, é inequívoco que o entendimento firmado pelo STF visou limitar interposições de recursos nitidamente abusivos, causando um impacto à celeridade do Judiciário e ocasionando descrédito aos órgãos julgadores. Deve o acórdão, qualquer que seja seu conteúdo, servir como marco interruptivo de prescrição, tendo em vista que os recursos levam muito tempo para serem julgados atualmente.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir que o acórdão que encerra uma condenação, em ação penal originária ou em grau de recurso, sempre interromperá a prescrição. Ainda, embora não seja chamado de acórdão confirmatório condenatório ou vice-versa, não se pode considerar que não o seja em sua essência, já que nem mesmo o Código Penal faz distinção entre essas duas espécies de acórdãos (condenatório e confirmatório).

Referências

BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lições fundamentais de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Acórdão confirmatório de condenação não interrompe a prescrição**, 2013. Disponível em: <https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936007/acordao-confirmatorio-de-condenacao-nao-interrompe-a-prescricao>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma) **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Cor-**

pus n. 109.530/RJ. Processo penal. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso em habeas corpus. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Acórdão confirmatório de condenação. Novo entendimento do supremo tribunal federal. Revisão do julgado.

Embargos acolhidos. Efeitos modificativos. Embargante: Ministério Público Federal Embargado: Douglas da Silva Sales. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 01 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília: DF, [2020a]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=110219109&num_re-gistro=201900704851&data=20200601&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1557791/SP**. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ameaça. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva superveniente. Acórdão confirmatório da condenação não interrompe o lapso prescricional. Agravo desprovido. Agravante: Ministério Público Federal.

Agravado: Anaciel de Jesus Guimaraes. Relator: Min. Jorge Mussi, 06 de fevereiro de 2020. Brasília: STJ, [2020b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1557791&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.237.572/RO**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Prescrição da pretensão punitiva.

Acórdão confirmatório de sentença condenatória. Interrupção do prazo prescricional. Possibilidade. Ausência de inércia do estado. Respeito ao devido processo legal. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Francisco Roberto da Silva Filho. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 7 de fevereiro de 2020. Brasília: STF, [2020c]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751937831>. Acesso em: 27 Maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 106481/MS**. Constitucional e penal. Acessórios de celular apreendidos no ambiente carcerário. Falta grave caracterizada. Inteligência ao art. 50, VII, da lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela lei

11.466/2007. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva legal. Interpretação extensiva. Possibilidade. Precedente. Recorrente: Defensoria Pública Da União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Carmen Lucia, 8 de fevereiro de 2011. Brasília: STF, [2011]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18319888/recurso-ordinario-em-habeas-corporum-rhc-106481-ms>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.227.490/RS**. Recurso Extraordinário. Matéria Penal. Alegada violação a preceitos inscritos na constituição da república. Ausência de ofensa direta. Pretendido afastamento da extinção da punibilidade do réu. Alegada eficácia interruptiva do acórdão confirmatório (que confirma sentença condenatória). Inocorrência. Agravo Interno Improvido. Agravante: Ministério Público Federal.

Agravado: Fabricio Vieira Rosa. Relator: Min. Celso De Mello, 29 de novembro de 2019. Brasília: STF, [2019]. Disponível em: <http://>

/portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341956070&ext=.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 176.473/RO**. Habeas Corpus. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Interrupção da prescrição pelo acórdão confirmatório de sentença condenatória. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de abril de 2020. Brasília: STF, [2020d]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC176473.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRUM VAZ, Paulo Afonso. **O fim da farra da prescrição penal**: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234 de 2010. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, 2010.

Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/paulo_afonso.html. Acesso em: 09 jun. 2020.

DELMANTO, Celso; Delmanto Jr., Roberto., Delmanto, Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. Vol I.

MALTA, Magno. **Projeto de Lei n. 401, de 2003**. Altera o inciso IV do art. 177 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição

a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Brasília: Senado, 24 set. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4611005&ts=1571777201400&disposition=inline>. Acesso em: 22 maio 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. [Criminal] **Resumo do Informativo nº 965 do STF**, 2020. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/informativos/criminal-resumo-do-informativo-n-965-do-stf#:~:text=Para%20o%20ministro%20Lewandowski%2C%20o,no%20inciso%20IV%20do%20art.> Acesso em: 12 jun. 2020.

NUNES, Filipe Maia Broeto; MELO, Valber. **Colaboração Premiada: aspectos controvertidos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. PRADO, Luiz Regis. Comentários ao código penal: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Acórdão condenatório e prescrição: a propósito da Lei nº 11.596/2007**, 2008. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>. Acesso em: 25 maio 2019. STF COMEÇA a discutir prescrição em caso de confirmação de sentença condenatória. STF, 2020. Disponível em: <http://www.stf>

[jus.br/portal/cms/verNoticia
Detalhe.asp?idConteudo=436278
&caixaBusca=N](http://jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=436278&caixaBusca=N). Acesso em 27
maio 2020.